



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.290 - SC (2014/0122923-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **MARCELO ALESSANDRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. **2.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.290 - SC (2014/0122923-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Alessandro de Oliveira contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra o indeferimento liminar dos embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. **2.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aduz, em síntese, que "a análise da dissensão entre os acórdãos cotejados diz respeito aos limites da aferição sobre quando haverá ou não o necessário revolvimento da matéria fático-probatória", razão pela qual não se pode afastar a possibilidade de uniformização da jurisprudência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.290 - SC (2014/0122923-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos não merecem acolhimento.

Com efeito, tanto o acórdão que negou provimento ao agravo regimental quanto a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno, encontram-se devidamente motivados, tendo se esclarecido ser inviável a interposição do referido recurso para contestar a aplicação de regra técnica de julgamento, no caso a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, transcrevo a decisão embargada:

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a divergência de entendimento entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça só se configura quando devidamente demonstrada a identidade de situações fáticas com soluções jurídicas diversas. No entanto, no caso dos autos o acórdão embargado nem sequer adentrou no mérito da controvérsia, uma vez que se considerou não ser possível dar seguimento ao reclamo especial, em razão da incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Destaque-se que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão pela qual não se admite a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessa forma, reitero que se tratando de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. NÃO APRECIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO DA DEMANDA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ANTE O ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando os arestos confrontados não são semelhantes. Inexistência de similitude fático-jurídica. 2. Não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial. Hipótese em que o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1326030/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido da impossibilidade de discussão de regra técnica de conhecimento do recurso especial em embargos de divergência, tal como ocorre na hipótese de não conhecimento do recurso diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1166208/PE, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não devem ser apresentados como novo recurso ordinário, nem se prestam para a correção de eventual equívoco ou de violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial. Nesse âmbito, não se discute o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. 2. Tendo o acórdão embargado entendido, ante as conclusões das instâncias ordinárias, pela incidência da Súmula 7/STJ no que tange à identificação dos autores dos direitos autorais violados (conforme o art. 184, § 2º, do CP), tal discussão não tem espaço em embargos de divergência. Por isso, o recurso foi indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1270581/SP, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, porquanto não demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

619 do Código de Processo Penal. De fato, está devidamente explicitado que a discussão acerca de regra técnica de julgamento do recurso especial inviabiliza a própria configuração da divergência jurisprudencial, hipótese devidamente listada no art. 266, § 3º, do Regimento Interno. Dessa forma, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade, fica inviabilizada a utilização dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ARTS. 619 E 620, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. I. A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. II. Incabível, diante da ausência de vício no acórdão embargado, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, mesmo com o escopo de prequestionamento para a interposição de recurso extraordinário. III. Precedentes da Terceira Seção. IV. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 208.911/PE, Relatora a Ministra **REGINA HELENA COSTA**, DJe 04/10/2013).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0122923-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EAREsp 416.290 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00238423720098240038 00865267320138240000 038090238424 0820110683247
20110357783 20110357783000200 20110357783000201 201303523700
238423720098240038 38090238424 820110683247

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.